



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006355-53.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARLI APARECIDA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006355-53.2023.8.26.0438

COMARCA DE PENÁPOLIS

APELANTE: MARLI APARECIDA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO Nº 56.232

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ASSINATURA - FALSIDADE - ALEGAÇÃO DESMENTIDA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - AÇÃO IMPROCEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais foi julgada improcedente pela sentença, que condenou a autora nas custas, despesas e verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita, com sanção por litigância de má fé à razão de 5% da mesma base de cálculo.

Apelou a vencida. Argúi cerceamento de defesa. O perito trabalhou com base nas cópias dos documentos, e não nas versões originais. Requer afastamento da condenação por litigância de má-fé. Pede anulação da sentença e retorno dos autos para exame grafotécnico no contrato original.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

Rejeito alegação de cerceamento de defesa, pois o processo foi saneado e submetido a ampla dilação probatória. Ressalte-se que o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova e persuasão racional, ao juiz se conferindo como destinatário da prova liberdade motivada na avaliação do contexto probatório, bem como indeferir diligências inúteis ou protelatórias.

No mais, bastaria ratificar os fundamentos da decisão recorrida e considerá-los parte integrante do

acórdão, como se aqui transcritos, por estarem em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03).

Como bem decidido na origem, após minucioso exame do conjunto probatório, entre documentos e perícia grafotécnica, ficou demonstrada a contratação do empréstimo consignado em benefício previdenciário pela autora, com disponibilização do montante contratado em conta corrente.

Extraio da sentença e reproduzo, por bem sintetizar as razões de decidir:

"No caso presente, apresentado o contrato que retrataria a existência de relação jurídica entre as partes e justificaria os descontos no benefício previdenciário, foi ele submetido a perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 143/156, em que constatada a autenticidade da assinatura aposta no documento.

Assim, deve-se reconhecer a regularidade da contratação e dos descontos no benefício previdenciário, emergindo, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, considerando que o contrato foi celebrado pela parte autora, de rigor a condenação, de ofício, nas penas de litigância de má-fé, uma vez que, ao afirmar que não firmou o contrato, a parte autora propôs a ação alterando a verdade dos fatos, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC".

Nada obstante o Código do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, 283, STJ), a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, requisitos esses cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório, na linha de precedentes do STJ (REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.07; REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

541.212/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 08.03.04; REsp 332.869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.02; AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.96; AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.05; AgRg no REsp 769.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.11.05; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 01.07.04), o que, não sendo possível – ao menos não à luz da prova documental –, leva à improcedência da demanda, não havendo nada a repetir ou indenização a pagar.

Por fim, no contexto foi muito bem aplicada sanção à autora, por alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC, art. 80, II e III).

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo os honorários advocatícios para 15%, mantida a mesma base de cálculo da sentença, observado o art. 98, § 3º, do CPC (fls. 57).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator